

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça titular da 50ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92, nos arts. 1º, IV e VIII, e 5º, I, da Lei 7.347/85, art. 25, IV, da Lei 8.625/93, e art. 46, VI, da Lei Complementar Estadual 25/98, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**com pedido de tutela de evidência,  
observado o rito ordinário e disposições especiais  
previstas na Lei nº 8.429/92, em face de**

em desfavor de:

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, RG nº 1.314.602-DGPC/GO, CPF nº 035.538.218-09, com domicílio profissional na Companhia Siderúrgica Nacional

(CSN), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

## 1) BREVE RESUMO DOS FATOS

No ano de 2014, o ex-Governador do Estado de Goiás, **Marconi Ferreira Perillo Júnior**, realizou renúncia de receita, mediante concessão de benefício fiscal, em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, o que causou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais)** (página 34, doc. 1).

A renúncia de receita se deu pelo encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (o qual foi registrado sob o nº 2014003976) sem anteder aos requisitos formais exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, o benefício fiscal previsto em tal Projeto foi concedido em ano eleitoral, o que contraria as disposições do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

Dessa forma, o requerido incorreu na prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, VII e X, e artigo 11, *caput*, I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

## 2) DOS FATOS

No ano de 2014 o Estado de Goiás instituiu, pela Lei nº 18.459, de 05 de maio de 2014, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Empresas no Estado de Goiás - REGULARIZA, o qual é constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Com fito a alterar temporariamente as regras desse Programa, o então governador do Estado de Goiás, **Marconi Ferreira Perillo Júnior**, encaminhou o Ofício Mensagem nº 239/2014 à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, pelo qual pretendia que, durante uma semana, os devedores de ICMS obtivessem perdão de 100% dos valores correspondentes aos juros, mora e atualização monetária incidentes sobre a dívida original (página 18, doc. 1).

Esse ofício mensagem foi encaminhado à ALEGO aos 15/12/2014 e naquela mesma data foi autuado sob o nº 2014003976. Com apenas **três dias** de tramitação e sem que o Poder Legislativo levantasse qualquer questionamento acerca das irregularidades que permeavam o Projeto, em razão da forte influência que o requerido exercia sobre o parlamento, a proposta foi aprovada, dando origem ao Autógrafo de Lei nº 464, de 18 de dezembro de 2014.

Assim, o Projeto de Lei nº 2014003976 deu origem à Lei Estadual nº 18.709, de 22 de dezembro de 2014,

que possui a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 18.459, de 05 de maio de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º-A. Na hipótese em que o sujeito passivo aderir ao REGULARIZA e realizar o pagamento, à vista e em moeda de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de todos os créditos tributários constituídos em seu nome, inclusive aqueles em que seja solidário, **a redução da multa, dos juros e da correção monetária será de 100% (cem por cento)**, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para fazer jus ao percentual de redução de que trata o caput, o sujeito passivo deve, ainda, parcelar o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas, não se admitindo o pagamento por meio de crédito acumulado, hipótese em que os juros e a atualização monetária estimada, incidentes sobre o parcelamento, serão de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.

§ 2º Para efeito de apuração do percentual de que trata o caput:

I - será calculado sobre o valor do crédito tributário favorecido;

II - não serão computados os processos que se enquadrem na Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, e que estejam pendentes de homologação.”

Art. 2º Para o sujeito passivo que realizar o pagamento do crédito tributário favorecido até o dia 29 de dezembro de 2014, nos termos da Lei 18.459, de 05 de maio de 2014, com modificações posteriores, o percentual referente a honorário advocatício, previsto no art. 16 da referida Lei, fica alterado para 3% (três por cento).

Essa norma, que teve origem impulsionada pelo requerido **Marconi Perillo**, previu a concessão de **anistia e remissão**, que são benefícios fiscais que se caracterizam como **renúncia de receita**. Para que eles fossem concedidos de maneira regular, deveriam ser observados aos requisitos formais trazidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.

(...)

Ora, o requerido não certificou sequer o valor da renúncia fiscal, tampouco qual seria o impacto orçamentário-financeiro do benefício para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Ademais, o requerido não comprovou que a anistia concedida pela Lei Estadual nº 18.709/2014 estava

em conformidade com a LDO de 2014 (Lei Estadual nº 18.110/2013) e não indicou quais medidas seriam adotadas para compensar a renúncia de receita.

Inclusive, na Exposição de Motivos nº 068/2014, que fundamentou o Ofício Mensagem nº 239/2014, a única menção feita às exigências do artigo 14 da LRF foi a mera previsão de que o benefício previsto pela norma em tela incrementaria a receita estadual em montante aproximado de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) no mês de dezembro de 2014 (documento nº 14).

Além do exposto, o requerido descumpriu às determinações do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral.

### **2.1) Da Concessão de Benefício Fiscal para Empresas que não Reuniam os Requisitos para Obtê-lo**

Quatro das empresas beneficiadas pela Lei Estadual nº 18.709/2014 são filiais do Grupo JBS (CNPJ's nº 02.916.265/0083-06; 02.916.265/0078-49; 02.916.265/0058-03; e 02.916.265/0005-93) (doc. 4, pág. 115).

Essas empresas possuíam desconto no ICMS para exportação de produtos, contudo, em fiscalização realizada pela Secretaria da Fazenda, constatou-se que não havia provas de que tais produtos efetivamente foram exportados, motivo pelo qual o crédito real do ICMS foi constituído em face das empresas (doc. 3, pág. 32).

Outrossim, verificou-se nos autos de infração expedidos pela SEFAZ que essas quatro empresas deixaram de apresentar à autoridade fazendária os documentos que foram solicitados.

Como mencionado no tópico anterior, a Lei Estadual nº 18.709/2014 trouxe renúncia de receita mediante **anistia tributária e remissão**.

As situações aqui narradas são consideradas **crimes contra a ordem tributária**, conforme artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.137, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)

Uma vez que os artifícios utilizados pelas empresas filiais do Grupo JBS podem configurar infrações, elas não poderiam ser beneficiadas pela anistia concedida pela Lei Estadual nº 18.709/2014 em razão de vedação expressa trazida pelo artigo 180 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude

ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Essas quatro empresas tampouco poderiam ter sido beneficiadas com a remissão da atualização monetária, pois são pessoas jurídicas com **grande poder econômico, devedoras de altos valores** aos cofres estaduais.

Sobre a remissão, o artigo 172 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

(...)

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

(...)

Assim, verifica-se que as quatro empresas filiais do Grupo JBS não atendiam aos requisitos para usufruir do benefício fiscal criado pela Lei Estadual nº 18.709/2014. Logo, a concessão de anistia e remissão a elas implica em **prejuízo ao erário**.

## 2.2) Dos Valores dos Benefícios Concedidos

Com escopo na Lei Estadual nº 18.709/2014, **1.021 (mil e vinte e uma)** empresas aderiram ao Programa REGULARIZA no período de 22/12/2014 a 29/12/2014, a fim de



obter amortização total das multas, dos juros e da correção monetária que incidiam sobre as suas dívidas originais de ICMS.

**Ao todo**, as dívidas dessas 1.021 empresas com o Estado de Goiás contabilizavam cerca de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), sendo que, com o **REGULARIZA**, **foi concedido desconto** de aproximadamente R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) do montante total.

Dessa forma, com o novo benefício previsto pela legislação estadual, **as dívidas** dessas 1.021 empresas com o Estado de Goiás **foram reduzidas** para o total de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Isso posto, verifica-se que o valor do prejuízo causado ao erário estadual em razão da Lei nº 18.709/2014 foi de **R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais)**, o que corresponde ao montante que o Estado **deixou** de arrecadar em razão do benefício criado.

Dentre as empresas que se beneficiaram com o Programa Regulariza, encontram-se as quatro empresas filias do Grupo JBS mencionadas no tópico anterior, as quais deviam ao Estado de Goiás, no ano de 2014, o montante total de **R\$ 1.275.794.151,39 (um bilhão, duzentos e setenta e cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos)**.

Essas quatro empresas aderiram ao Programa

REGULARIZA e foram agraciadas com a amortização total da multa, dos juros e da correção monetária das suas dívidas.

Ao todo, o benefício fiscal a elas concedido correspondeu ao valor de **R\$ 949.104.111,06 (novecentos e quarenta e nove milhões, cento e quatro mil, cento e onze reais e seis centavos)**, na seguinte proporção:

CNPJ 02.916.265/0083-06		
Valor do Débito aos 29/12/2014	Valor com Benefícios Lei n° 18.709/2014 em 29/12/2014	Valor do Desconto
R\$ 656.592.738,83	R\$ 196.051.096,17	R\$ 460.541.642,66

CNPJ 02.916.265/0078-49		
Valor do Débito aos 29/12/2014	Valor com Benefícios Lei n° 18.709/2014 em 29/12/2014	Valor do Desconto
R\$ 52.789.327,65	R\$ 16.771.692,39	R\$ 36.017.635,26

CNPJ 02.916.265/0058-03		
Valor do Débito aos 29/12/2014	Valor com Benefícios Lei n° 18.709/2014 em 29/12/2014	Valor do Desconto
R\$ 3.785.359,15	R\$ 1.896.168,47	R\$ 1.889.190,68

CNPJ 02.916.265/0005-93		
Valor do Débito aos 29/12/2014	Valor com Benefícios Lei n° 18.709/2014 em 29/12/2014	Valor do Desconto
R\$ 562.626.725,76	R\$ 111.971.083,30	R\$ 450.655.642,46

Assim, verifica-se que cerca de **73% (setenta e três por cento)** do valor das dívidas amortizadas em razão do REGULARIZA correspondem ao benefício fiscal concedido às referidas empresas, que, como mencionado alhures, não reuniam os requisitos para usufruir do benefício fiscal.

De acordo com as informações fornecidas pela

Secretaria de Estado da Fazenda, com a incidência da Lei Estadual nº 18.709/2014, as dívidas das quatro empresas do Grupo JBS foram reduzidas para **R\$ 326.690.040,33 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e noventa mil, quarenta reais e trinta e três centavos)** ao todo, o que corresponde a apenas **1/4 (um quarto)** do montante que era efetivamente devido.

### 2.3) Do Cenário Econômico do Estado de Goiás no Ano de 2014

Além do exposto, é necessário rememorar que há anos o Estado de Goiás vive um cenário de crise econômica, a qual tem reflexos até hoje nas finanças estaduais (vide, por exemplo, a dificuldade encontrado pelo Estado de Goiás em pagar os salários dos servidores públicos e em contrair empréstimos com o Governo Federal)<sup>1</sup> (doc. 15).

Ora, de acordo com o “Comparativo de Balanço Patrimonial do Estado de Goiás” referente ao ano de 2014, o **passivo financeiro** do Estado naquele ano era de R\$ 2.178.675.247,01 (dois bilhões, cento e setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo) (doc. 15).

Ademais, o **passivo permanente** no Estado no ano de 2014 era de R\$ 18.387.764.202,41 (dezoito bilhões,

---

<sup>1</sup> <http://www.nosopinando.com.br/divida-do-estado-de-goias-ja-e-superior-a-r-207-bilhoes-em-16-anos-aumento-foi-de-156/>;  
<https://www.emaisgoias.com.br/sem-previsao-de-pagamentos-governo-decide-nao-cobrar-mensalidade-de-dezembro-do-ipasgo/>;  
<https://www.emaisgoias.com.br/trabalhadores-do-hugo-bloqueiam-avenida-por-uma-hora-em-protesto-contr-a-atraso-de-salarios/>;  
<https://www.emaisgoias.com.br/governo-federal-nao-vai-fazer-emprestimo-para-pagamento-de-folha-diz-secretaria/>

trezentos e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Naquele mesmo ano, o ativo circulante do Estado era inferior a um bilhão de reais (R\$ 964.943.405,33, valor resultante da soma do ativo disponível de R\$ 166.552.270,23 com as aplicações financeiras de R\$ 798.391.135,10).

Ora, como um Estado com quase **vinte bilhões de reais** em dívidas e menos de **um bilhão de reais** circulantes para lidar com tais dívidas, concede um benefício fiscal bilionário?

Não há dúvidas de que esse benefício implica em imoralidade administrativa e deslealdade à instituição "Estado de Goiás", eis que causou prejuízo ao erário.

#### 4) DO DIREITO

##### 4.1) Da Inconstitucionalidade *Incidenter Tantum* da Lei Estadual nº 18.709/2014

Como mencionado no tópico anterior, a Lei Estadual nº 18.709/2014 trouxe às empresas devedoras de ICMS a possibilidade de negociar com o Poder Público o pagamento de suas dívidas com o desconto total da multa, juros e correção monetária incidentes sobre o principal. Ocorreu, assim, uma **renúncia de receita** mediante **anistia tributária e remissão**.

Para que o requerido **Marconi Perillo** pudesse realizar tal renúncia de receita, deveria atender ao que determina o artigo 14 da LRF, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.

(...)

Contudo, conforme documentos que instruem os autos, o requerido **não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para propositura do Projeto de Lei**

nº 2014003976, pois não realizou estudo e planejamento prévio para realizar a renúncia de receita. Logo, não foram identificadas as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação, bem como não foram indicadas as medidas de compensação cabíveis.

O único documento expedido pelo Estado de Goiás que trouxe algo acerca do artigo 14 da LRF foi a Exposição de Motivos nº 068/2014 da SEFAZ, que se limitou apenas a prever que os benefícios trazidos pela Lei Estadual nº 18.709/2014 poderiam incrementar a receita estadual em aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) em dezembro de 2014.

Dessa forma, a Lei Estadual nº 18.709/2014 padece de **inconstitucionalidade**.

Isso porque, como se sabe, é de competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre orçamento e direito financeiro (art. 24, I e II, CF). Nessas situações, cabe à União fixar as normas gerais (art. 24. § 1º) e aos Estados resta a competência suplementar (art. 24, § 2º).

Nesse sentido, a União editou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que é uma norma geral que estabelece diretrizes de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão. Como exposto alhures, o artigo 14 dessa Lei trouxe um rol de exigências para que uma renúncia de receita seja considerada válida, de modo a não comprometer o orçamento dos entes públicos.

Por se tratar de uma norma geral, toda legislação suplementar editada pelos Estados e Distrito Federal deveria atendê-la, contudo, a Lei Estadual nº 18.709/2014 não seguiu a tais diretrizes.

Houve, assim, violação ao art. 24, § 2º<sup>2</sup>, e art. 163<sup>3</sup> da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.

(ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134)

---

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
II - orçamento; (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas;

No mesmo sentido: **RE 960486** AgR, Relator(a):  
Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em  
21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016  
PUBLIC 01-08-2016.

Especificamente sobre violação da LRF por norma  
estadual, o Supremo Tribunal Federal possui precedente  
paradigmático, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI  
1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM  
PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.  
SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL,  
NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF).  
RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA  
DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Leis orçamentárias que materializem atos de  
aplicação primária da Constituição Federal podem  
ser submetidas a controle de constitucionalidade  
em processos objetivos. Precedentes.

**2. A incompatibilidade entre os termos do  
dispositivo impugnado e os padrões da lei de  
responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar  
101/00) não se resume a uma crise de legalidade.  
Traduz, em verdade, um problema de envergadura  
maior, a envolver a indevida apropriação de  
competências da União, em especial a de conceber  
limites de despesas com pessoal ativo e inativo  
(art. 169, caput, da CF), controvérsia que  
comporta solução na via da ação direta de  
inconstitucionalidade.**

3. Os limites traçados pela lei de  
responsabilidade para os gastos com pessoal ativo  
e inativo nos Estados, Distrito Federal e  
Municípios valem como referência nacional a ser  
respeitada por todos os entes federativos, que  
ficam incontornavelmente vinculados aos  
parâmetros máximos de valor nela previstos.

4. Ao contemplar um limite de gastos mais  
generoso para o Poder Legislativo local, o  
dispositivo impugnado se indispôs abertamente com  
os parâmetros normativos da lei de  
responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepôs



à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, *caput*, da CF.

5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos *ex nunc* (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão "Poder Legislativo 4,5%", do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015.

(ADI 5449 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

No mesmo sentido: **ADI 5814**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08/05/2018 PUBLIC 09/05/2018.

Portanto, a Lei Estadual 18.709/2014, ao remir e anistiar débitos de ICMS sem estimar o impacto orçamentário-financeiro do benefício, sem demonstrar a previsão da renúncia de receita na lei orçamentária e sem prever medidas de compensação, violou os requisitos legitimamente erigidos pela União em sede de norma geral (art. 14 da LRF), o que acarreta em violação ao art. 24, I e II, § 2º, e art. 163, I, da Constituição Federal.

Por esses motivos, a Lei Estadual 18.709/2014 deve ser incidentalmente declarada inconstitucional.

#### **4.2) Da Concessão de Benefício Fiscal em Ano Eleitoral**

Além do exposto, tem-se que a Lei Estadual nº 18.709/2014 foi promulgada em **ano eleitoral**, qual seja, o ano 2014, o que é expressamente vedado pelo artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tal vedação se dá em razão de a conduta de conceder benefícios a contribuintes tender a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos.

Essa situação é **potencializada** quando se trata de benefício concedido a uma empresa líder no gênero alimentício, detentora de grande poder econômico, qual seja, a JBS. Inclusive, um dos seus donos, **José Batista Júnior**, chegou a ser anunciado candidato ao cargo de Governador do Estado no ano de 2014, mas retirou sua candidatura após notícias das dívidas do Grupo JBS ganharem força na mídia goiana.

No segundo turno do pleito eleitoral daquele ano, José Batista Júnior não apenas apoiou o candidato adversário de seu partido, então Governador do Estado de Goiás, como também escreveu uma carta em que apontou tal adversário político como "o melhor candidato para Goiás nesse momento"<sup>4</sup>.

---

4 <https://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1528988-junior-friboi-pmdb-declara-apoio-a-tucano-no-segundo-turno-em-goias.shtml>

Essa circunstância, no mínimo, coloca em cheque a aplicação do princípio da impessoalidade na publicação da Lei Estadual nº 18.709/2014.

Pois bem. Sobre a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 a Lei nº 9.504/1997 **é obstáculo** a ter-se, no ano das eleições, o **implemento de benefício fiscal** referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/09/2011, Página 81)

Ressalta-se que não é necessária, para configuração da conduta vedada pela Legislação Eleitoral, a caracterização da potencialidade lesiva dos atos e nem a influência destes no resultado da eleição, bastando que esteja plenamente comprovada a efetivação do ato.

Neste sentido, decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não

atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

[...]

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47)

#### **4.3) Da Violação aos Princípios Administrativos**

Conforme exposto no tópico "Dos Fatos", o Estado de Goiás já se encontrava em crise financeira no ano de 2014 e a concessão de benefício fiscal em valor tão alto sem dúvidas prejudicou a arrecadação e, conseqüentemente, o erário estadual.

Outrossim, o requerido violou expressamente a Lei nº 9.504/97 ao conceder benefício fiscal em ano eleitoral e não cumpriu aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve, assim, violação aos princípios da moralidade administrativa, da lealdade às instituições e da legalidade, eis que foram concedidas amortizações vultuosas em pleno momento de crise financeira no Estado e em ano eleitoral, em claro desrespeito às necessidades do Estado e em violação aos ditames estabelecidos pela legislação.

#### 4.4) Da Prática dos Atos de Improbidade Administrativa

Por todo o exposto, verifica-se a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido **Marconi Perillo**.

Isso porque, é cediço na doutrina e na jurisprudência que a violação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja prática de ato de improbidade administrativa, pois veja:

A Lei nº 8.429/92 relaciona, a título de exemplos de ato lesivo ao erário, diversas condutas significativas do que a Lei Complementar nº 101/00 chama de gestão irresponsável. É a gestão que, sobre romper com a legalidade, arranha a moralidade e a eficiência. (...)

A questão é que, sempre que gasta e se compromete financeiramente, o Poder Público está aplicando a lei. Sem a lei não pode gastar nem se comprometer. Quem o faz por ele, ainda que culposamente, pratica ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, se houver prejuízo para o erário. Se incurrir o prejuízo público, sempre terá violado diretamente o princípio da legalidade, realizando operação financeira que sabia contrária ao direito positivo, razão pela qual pode se inserir na previsão genérica do art. 11, *caput*.

(FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 229-231)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa  
Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita - Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00) - Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa  
- Proporcionalidade das sanções aplicadas - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 0007528-27.2009.8.26.0081;  
Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão

Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDUTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário.

(TJMG - Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

Da mesma forma, a violação à Lei Federal nº 9.504/1997 também se configura como ato ímprobo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. REELEIÇÃO. **EDIÇÃO DE LEI COM BENEFÍCIO FISCAL EM ANO ELEITORAL. ATO IMPROBO.** SANÇÕES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CABÍVEL.

1 - Consoante precedente desta Corte de Justiça, não há razão para a formação do litisconsórcio passivo, no sentido de chamar ao processo os Vereadores da Câmara Municipal de Pires do Rio - Goiás, pois trata-se o ato acoimado de ilegal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que, em

ano eleitoral, prorrogou o prazo para pagamento com desconto das obrigações tributárias em atraso, vindo, após, a se consagrar vitorioso nas eleições.

2 - A sentença encontra-se devidamente fundamentada, permitindo-se, pois, conhecer as razões do convencimento do Julgador de Origem. Ademais, já é pacífico o entendimento de que não se faz necessário o enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a convicção por ele externada.

3 - Notável que na situação vertente restou configurado benefício indevido ao Sr. Prefeito, ao prorrogar, mediante a edição da Lei nº 3.465-A/2012, o prazo para o pagamento com desconto de obrigações tributárias acessórias em atraso - programa denominado PROCRÉDITO, haja vista que se consagrou vitorioso na disputa à reeleição para o referido cargo, de modo que se tem por caracterizado o ato de improbidade administrativa, o qual dispensa a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

4 - Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comportável impor ao réu/apelante tão somente a pena relativa ao pagamento de multa civil, no montante correspondente a três vezes o valor da última remuneração por ele percebida, pois suficiente com efeito de reprimenda a sua conduta.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 24801-10.2013.8.09.0127, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/03/2016, DJe 2004 de 08/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO. VEREADORES. DESNECESSIDADE. **BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. ILEGALIDADE. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO.** MULTA CIVIL.

1- Considerando que os vereadores não contribuíram para a prática do ato ímprobo, conquanto a concessão dos benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal de iniciativa exclusiva do chefe do executivo municipal, não há se falar em formação de litisconsórcio.

**2- Conforme disposto no art. 73 da lei n. 9.504/1997, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.**

3- Tendo ocorrido o sorteio de um veículo para

quem pagasse em dia o IPTU em pleno ano eleitoral, comprovado está a afronta ao princípio da legalidade e da moralidade, conquanto **a legislação é taxativa quanto à proibição de concessão do benefício no período referido, impondo-se a condenação do agente público pela prática de ato ímprobo.**

4- Resta pertinente a manutenção de multa civil aplicada (três vezes o valor da última remuneração), por se encontrar dentro da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância à legislação vigente. Acolhido parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 23375-60.2013.8.09.0127, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016)

Dessa forma, por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei das Eleições, o requerido **Marconi Perillo** incorreu na prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, *caput*, incisos XII e X, e art. 11, *caput*, I, todos da Lei Federal nº 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (...)

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra



---

de competência; (...)

Assim, imperiosa é a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/1992.

Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, o requerido sujeitar-se-á, ainda, ao **art. 5º da Lei 8.429/92**, ou seja, à obrigação de ressarcimento do dano.

**5) DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA - Pedido de Liminar *inaudita altera pars***

Para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa prevista na Lei Federal nº 8.429/1992, é imprescindível a concessão de tutela provisória de evidência consistente no **bloqueio de bens do requerido Marconi Perillo**, lastreado no que dispõem o **art. 37, § 4º, da Constituição Federal, art. 7º da Lei 8.429/1992 c/c arts. 294, caput, 297, 311, II e IV, do CPC/2015**.

Pois bem. Sobre a tutela provisória de evidência, diz o CPC/2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Como se sabe, a concessão de tutelas provisórias, em regra, está condicionada ao atendimento dos requisitos do **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e do **periculum in mora** (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

Tendo em vista que a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 se configura uma **tutela de evidência**, tem-se que o *periculum in mora* não decorre da tradicional intenção do agente de dilapidar seu patrimônio, e sim da **gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade**.

A demonstração do perigo de dano é, inclusive, dispensada pela norma, tendo em vista a redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º). Desta forma, o **periculum in mora** encontra-se **implícito** no **art. 37, § 4º, da Constituição Federal** e no **art. 7º da Lei 8.429/1992**.

Ademais, há tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre indisponibilidade de bens em ações fundadas na Lei Federal 8.429/1992 (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Por sua vez, o **fumus boni iuris** está embasado em provas documentais produzidas em sede do ICP nº

201500032693 e nas evidentes inconstitucionalidade e ilegalidade que circundam a edição da Lei Estadual nº 18.709/2014.

Dessa forma, verificam-se preenchidos os requisitos previstos no art. 311, II e parágrafo único, do CPC/2015 para concessão liminar de bloqueio de bens do requerido.

Aqui, requer-se que a indisponibilidade de bens seja decretada *inaudita altera pars*, possibilidade que foi consagrada pelo art. 9º, parágrafo único, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015. Assim, não há óbice para o deferimento da medida pleiteada pelo autor sem a ouvida do requerido.

Ressalta-se que a decretação da indisponibilidade *inaudita altera pars* em Ações de Improbidade Administrativa **não** viola o art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, podendo ser deferida antes mesmo da notificação prévia, conforme entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. É **pacífico** nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, **a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.**

2. Recurso especial provido.

(Resp 862.679/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

---

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010,  
DJe 04/10/2010)

Como se sabe, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do requerido de forma suficiente a garantir o integral ressarcimento do prejuízo ao erário e o valor de possível multa civil, que pode ser aplicada como sanção autônoma.

Assim, devem ser decretada indisponibilidade sobre os bens e valores do requerido até que se alcance o montante de **R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais)**, valor correspondente ao benefício total de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões) concedido em decorrência da Lei Estadual nº 18.709/2014 e à multa civil de duas vezes o valor do dano, prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

A indisponibilidade deve se dar em contas bancárias e/ou aplicações financeiras do requerido, sendo as constrições realizadas por meio do sistema BacenJud 2.0, porquanto possível o uso da penhora *on line* de forma acautelatória e não somente na fase de execução/cumprimento de sentença, o que inegavelmente geraria efetividade ao processo, evitando-se a dilapidação do patrimônio do requerido.

Caso os bloqueios de valores acima referidos não alcancem os montantes individualizados, requer seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos do requerido, com expedição de comunicado eletrônico à Central

Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)), nos termos do Provimento CNJ n.º 39/2014, para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertença, bem como o bloqueio de veículos registrados em nome do requerido por meio do sistema RENAJUD.

Frise-se que o art. 835, I, do CPC/2015 dispõe que **a penhora recairá preferencialmente sobre o dinheiro, em espécie**, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sendo desnecessário buscar outros bens antes de se efetuar o bloqueio via BacenJud, conforme restou definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 (*Informativo STJ n.º 447, de 13 a 17 de setembro de 2010*).

É necessário registrar que o bloqueio de bens aqui pleiteado não se afigura como antecipação de aplicação de sanções ao requerido, mas tão somente meio de assegurar o resultado útil do processo, instaurado em defesa do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública.

## 6) DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, por sua representante em exercício na 50ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, requer:

a) o deferimento da tutela provisória de evidência *inaudita altera pars*, a fim de se bloquear o montante de **R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais)** do requerido;

b) a notificação pessoal do requerido, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei Federal 8.429/1992;

c) nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, o autor opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação;

d) o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa e posterior citação do requerido;

e) a citação do Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador-Geral, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 132, Centro, Goiânia/GO, CEP 74003-010, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/1992;

f) a intimação das empresas interessadas via edital, nos termos do artigo 94 do CDC, para que, caso queiram, intervenham no processo como litisconsortes;

g) a procedência do pedido para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, *caput*, VII e X, e art. 11, *caput*, I, da Lei Federal 8.429/1992, condenar o requerido nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei Federal 8.429/1992;

h) a condenação do requerido ao pagamento de custas e emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

i) a juntada de documentos extraídos do inquérito civil nº 22/15 (registro Atena nº 201500032693), bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2019.

**LEILA MARIA DE OLIVEIRA**  
**Promotora de Justiça**